



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Parecer ao Projeto de Lei nº 19/2025.

(PARECER Nº 21/2025)

PARECER OPINATIVO. Processo Legislativo.

Projeto de Lei n° 19/2025, que “Institui a Campanha Permanente “Animal não é coisa” que visa conscientizar sobre a importância do respeito, cuidado e proteção aos animais no Município de Cordeirópolis e dá outras providências. Inteligência dos incisos I e II, do art. 30, da CF/88. Inexistência de violação às regras ou princípios constitucionais ou vício de iniciativa. Desenvolvimento no plano local de disposições programáticas, genérica e abstratas.

1. CONSULTA: Trata-se de solicitação emanada pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis/SP, objetivando a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 19/2025, de sua iniciativa.

O Projeto de Lei que ora se aprecia (Projeto de Lei nº 19/2025), institui a campanha permanente “animal não coisa” a ser desenvolvida com maior ênfase no mês de outubro, em referência ao dia mundial dos animais.

Referida campanha é de cunho educativo e tem como objetivo, promover:

- I – Palestras, seminários e oficinas em escolas, praças e demais espaços públicos;*
- II – Divulgação de materiais educativos em meios físicos e digitais;*
- III – Incentivo à adoção responsável de animais;*
- IV – Promoção de ações contra maus-tratos e abandono de animais;*
- V – Divulgação dos direitos dos animais e das penalidades previstas em lei para quem os desrespeita;*
- VI – Demais ações voltadas à conscientização sobre o respeito aos animais.*

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

2. CONSIDERAÇÕES: No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: *i) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; ii) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; iii) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.*

Segundo o proponente, a presente propositura, tem como objetivo “*instituir, no Município de Cordeirópolis, a Campanha Permanente “Animal não é coisa”, com foco na conscientização da população sobre a importância do respeito, cuidado e proteção aos animais. Infelizmente, os casos de maus-tratos, abandono e negligência ainda são frequentes, muitas vezes por falta de informação ou sensibilização. Por isso, campanhas*



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



permanentes como esta são fundamentais para transformar a realidade, incentivando o cuidado, a adoção responsável e o combate à crueldade animal".

De modo que, se trata de manifestação típica do postulado constitucional, previsto nos incisos I e II, do artigo 30 da Constituição Federal, pertinente ao *interesse local*, conforme dispositivos que seguem:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local";

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

De igual modo, a competência para iniciar o processo legislativo nessa matéria, não se encontra restrito pelos incisos do art. 210 do referido Regimento Interno, como os de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Local, estando-se, pois, no campo da iniciativa comum aos dois Poderes.

Art. 210 São iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica e aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento dos cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária (plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual), bem como a abertura de créditos ou concessão de auxílios, prêmios e subvenções (Art. 154, LOMC).

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes, caso a lei interferisse diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Importante apontar que o referido projeto se caracteriza como norma de natureza programática, genérica e abstrata, visando positivar valor axiológico (diretrizes valorativas) à sua execução, sem imposição ao Executivo, não determinando a prática de atos administrativos materiais, sem deixar margem de escolha para o administrador.

Neste sentido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, se manifestou:

AÇÃO DIRETA 2110518-57.2022.8.26.0000 DE
INCONSTITUCIONALIDADE AUTOR: PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE ANDRADINA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ANDRADINA VOTO N° 37048 N° AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de
Andradina n.º 3.897/22, que institui campanha permanente de
sensibilização, informação e incentivo à vacinação. Arts. 1º, caput e
inc. I, 3º e 4º. Dispositivos autorizativos. Vício de iniciativa e violação
à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local.
Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Ademais, inexistência de dotação orçamentária que somente conduz à ineficácia do texto no respectivo exercício financeiro. Precedentes do C. STF. Inexistência de nulidade. Arts. 1º, inc. II e III e 2º. Dispositivos que interferem em critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Inconstitucionalidade. Ocorrência. Precedentes deste C. Órgão Especial.

Nesta esteira, constata-se que o projeto de lei em análise não trata de nenhum desses assuntos, nesse sentido, com relação a esse requisito (vídeo de iniciativa), nada há em face ao Projeto de Lei nº 19/2025, que impeça sua regular tramitação perante o presente processo legislativo.

Por todo exposto, nada há na presente propositura que atente contra a regra ou princípio insculpido na CF/88, de modo que, em sua substância, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, atuando o Poder Legislativo Municipal, no âmbito de sua discricionariedade político-administrativa.

Neste sentido, cabe aos parlamentares apreciar, se neste caso concreto, em uma perspectiva política, a viabilidade de regulamentação que se promove aos atos e procedimentos permitidos no refeido projeto de lei.

3. CONCLUSÃO.

Em face de todas as considerações acima expostas e com base nas prerrogativas/atribuições elencadas no anexo III, da Lei Complementar nº 240, de 03 de abril de 2017, me manifesto em caráter **consultivo/opinativo pela legalidade e pela constitucionalidade ao Projeto de Lei nº 19/2025**, nele não encontrando qualquer vínculo referente à competência do legislativo municipal para legislar sobre a matéria, estando toda ela fundamentada na competência legislativa genérica descrita nos incisos I e II, do artigo 30, da CF/88 ou vínculo de iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

De igual modo, o projeto de lei não viola qualquer regra ou princípio fixado pela CF/88, tratando-se de medida situada no âmbito da estrita discricionariedade político-administrativa do legislativo municipal.

Por todo exposto e como forma de se fazer cumprir os termos regimentais desta Casa de Leis, encaminhe-se para ciência e deliberações, o Projeto de Lei à Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Obras, Serviços Públicos, Educação, Saúde, Assistência Social, Agricultura, Urbanismo, Meio Ambiente, Cidadania e Legislação Participativa!

Este é o meu Parecer, S.M.J.

Cordeirópolis 07 de maio de 2025.

OAB/SP nº 268.068

Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Cordeirópolis